



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.167, DE 2004** **(Do Sr. Paulo Lima)**

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado serão obrigadas a utilizar tarifação local para qualquer ligação telefônica originada e terminada dentro dos limites de uma mesma Área Local.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifa interurbana ou conurbada para as ligações telefônicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Cada Área Local deverá corresponder à unidade territorial abrangida por uma microrregião geográfica, assim definida pelo órgão do Poder Executivo competente para produzir e analisar informações geográficas do País.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crescente demanda da sociedade brasileira pela eliminação da prática adotada pelas operadoras de telefonia fixa de cobrar tarifas conurbadas ou interurbanas por ligações efetuadas dentro dos limites de um mesmo município, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – expediu a Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004.

A norma, que aprovou o novo regulamento sobre Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC –, realizou uma reavaliação dessas áreas, reduzindo-as de cerca de 7.600 para aproximadamente 5.360. Além disso, suprimiu o conceito de *tarifa conurbada*, que obrigava o usuário a pagar um valor superior ao de ligação local para chamadas efetuadas entre localidades vizinhas. Do ponto de vista do consumidor, o instrumento introduzido permite que diversas ligações anteriormente consideradas como conurbadas ou de longa distância passem agora a ser cobradas como locais.

No que tange à telefonia móvel, a Agência também instituiu regulamentação com o objetivo de aumentar a área de abrangência do serviço. Em 2003, o número de áreas nacionais de tarifação do Serviço Móvel Pessoal – SMP – foi reduzido de 512 para 67.

Embora o novo regulamento do STFC represente sensível avanço nas relações entre prestadoras e usuários, o decréscimo no número de áreas locais ainda não se mostra compatível com a realidade tecnológica e econômica do setor de telefonia, nem tampouco corresponde às reais expectativas do consumidor do serviço.

Diante do quadro que se delineia, o presente Projeto de Lei propõe a introdução de dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT –

com a intenção de reduzir significativamente o número de áreas de tarifação do STFC. Nesse sentido, propomos que cada microrregião geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – corresponda a apenas uma Área Local de prestação do STFC. Levando em conta que o órgão particiona o território nacional em 558 microrregiões geográficas, por meio da proposição apresentada, o número de Áreas Locais seria reduzido a cerca de 10% do seu quantitativo atual.

Além disso, em nosso Projeto obrigamos as operadoras de telefonia fixa a cobrar tarifa local para qualquer chamada originada e terminada dentro dos limites de uma mesma Área Local. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a empresa infratora se submeterá às penalidades da LGT.

Por fim, para que as prestadoras tenham condições técnicas de adequar seus procedimentos de tarifação ao que dispõe o Projeto, fixamos o prazo de noventa após a publicação da lei para que o instrumento instituído passe a surtir efeitos práticos.

Uma expressiva diminuição no número de Áreas Locais causará sensível impacto junto à sociedade brasileira, sobretudo às classes de baixa renda. O barateamento do custo das ligações realizadas entre centros urbanos próximos permitirá que a população carente amplie seu leque de oportunidades de comunicação, em completa sintonia com o princípio da universalização da telefonia – principal pilar do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da década passada.

Ademais, a medida proporcionará forte impulso à democratização do acesso à rede mundial de computadores no Brasil. Como atualmente apenas 15% dos municípios brasileiros dispõem de provedores de Internet, numerosa parcela da população só tem condições de se conectar à rede efetuando chamadas telefônicas de longa distância. Conseqüentemente, a redução do número de Áreas Locais diminuirá o custo do acesso à Internet em grande parte do território nacional, seja por meio do serviço discado ou através de banda larga. Em adição, a expansão da base de clientes plugados à rede estimulará novos investimentos no setor, incentivará o incremento da produção industrial e promoverá a geração de mais empregos.

Além disso, a diminuição do número de Áreas Locais representa um estímulo para a entrada de novas operadoras no mercado à

medida em que proporciona o aumento da abrangência territorial da telefonia local. Em um segmento duramente criticado pela opinião pública em razão das caríssimas tarifas praticadas, a redução de barreiras ao ingresso de novas empresas consiste em uma maneira adequada de se incrementar a competição e tornar mais acessível o preço dos serviços prestados.

Levando-se em consideração o interesse econômico dos usuários e a necessidade da adoção de mecanismos legais que facilitem a implementação das políticas de inclusão digital, acreditamos que a iniciativa legislativa apresentada seja de grande relevância para a população brasileira. Por esse motivo, solicitamos o apoio necessário dos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PAULO LIMA

2004_8681_215_Paulo Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;

- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
